

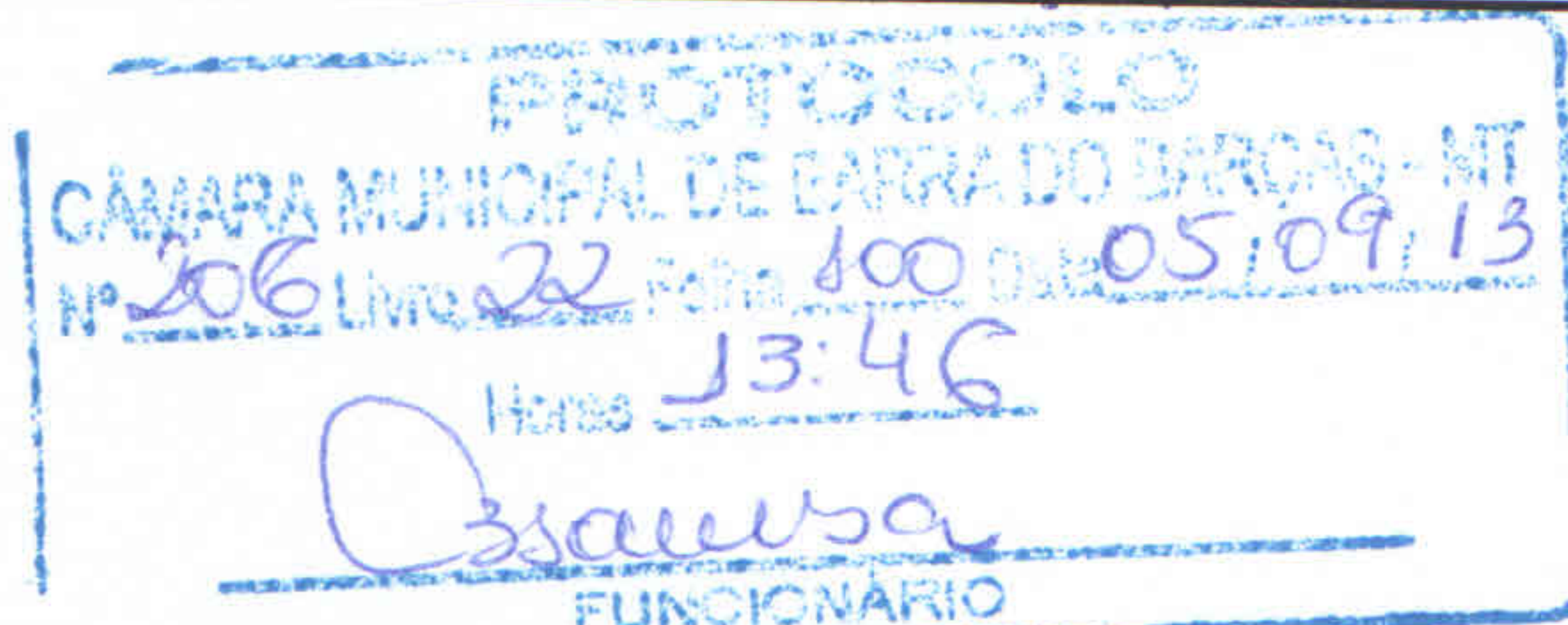


ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 075 DE 05 DE setembro DE 2013.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, visando o pagamento de despesas com a Festa de Nossa Senhora da Guia, promovida anualmente pela Catedral Nossa Senhora da Guia, que inclusive, já se incorporou à tradição de nossa cidade, constituindo-se em acontecimento de notável repercussão na região.

É bom salientar ainda, que ao longo dos anos tem o Município auxiliado a Comunidade Católica de Barra do Garças na realização do evento, pelo que, solicito autorização do Poder Legislativo para, de forma oficial, cobrir despesas com cartazes, convites, camisetas, fichas, leiloeiro, propaganda volante, sonorização, entre outros.

No ensejo, contando com apoio de Vossas Senhorias para a aprovação do referido projeto, renovo a esta Presidência e aos demais Senhores Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Barra do Garças/MT., 05 de setembro de 2013.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado em Sessão Ordinária

Do dia 06/09/13

Ossauza


Tairis Tave
05.09.13
13:46



Aprovado em Sessão Ordinária
Do dia 16/09/13
Osaupe

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 075 DE 05 DE Setembro DE 2013.

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT			
Nº <u>206</u>	Livro <u>22</u>	Folha <u>100</u>	Data <u>05/09/13</u>
Horas <u>13:46</u>			
FUNCIONÁRIO			

“Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros à entidade que menciona.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a repassar recursos financeiros no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a Catedral Nossa Senhora da Guia – Diocese de Barra do Garças.

Art. 2º - Os recursos repassados têm por objetivo a realização da Festa de Nossa Senhora da Guia.

Art. 3º - Compete ao Catedral Nossa Senhora da Guia – Diocese de Barra do Garças:

I – Aplicar os valores para os fins específicos que destinam a presente Lei, sob pena de restituí-lo ao Município, devidamente atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável;

II – Prestar contas dos recursos financeiros provenientes desta Lei, nos termos do Decreto nº3348 de 20 de junho de 2011;

III – Restituir ao Município o valor repassado, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto da avença;
- b) quando não for apresentada no prazo ou justificada a não apresentação, da prestação de contas;
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Art. 2º;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

IV - Manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas, devidamente identificadas com o número desta Lei autorizativa, ficando à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

V – Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações tributárias e acessórias, junto aos órgãos competentes.

Art. 4º - Compete à PREFEITURA:

I – Analisar a prestação de contas, que após aprovação, deverá ser mantida nos arquivos da entidade, ficando à disposição do controle interno do Município e externo do Tribunal de Contas do Estado;

II – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos, verificando se os mesmos estão sendo aplicados na forma estabelecida no Art.2º;

III – Encaminhar, após análise, a prestação de contas final ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 02.001.04.122.0002.2004 – Manut. Ativ. Gab. Pref. – 339041-Contribuições - 027

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 05 de setembro de 2013.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal


10.46
09.09.13

Arquivo

Catedral Nossa Senhora da Guia

Diocese de Barra do Garças

Barra do Garças, mt, Agosto de 2013

NÃO TEM DOTACÃO
ORÇAMENTO PARA ESTE
ANO em razão da LDO
NÃO COMTEMPLAR
PORTANTO SOLICITANDO
ENVIO DE UMA
MENSAGEM
CAMARA DE
VEREADORES.
SOLICITANDO O
VALOR DE
R\$ 5.000,00
CINCOMIL REAIS

Vossa Excelência;

Tendo em vista a realização da festa em louvor a Nossa Senhora da Guia, padroeira da Diocese de Barra do Garças, que acontecerá no período de 20 a 29 de setembro do corrente ano que deverá acontecer nas dependências da Paróquia, CATEDRAL NOSSA SENHORA DA GUIA.

Vimos por meio desta solicitar deste conceituado órgão Público , ajuda FINANCEIRA no valor de Dez Mil Reais (10.000,00) para Custear gastos.

Na expectativa de contarmos com a vossa compreensão, colaboração e participação, saudamos na Paz de Jesus Cristo.

Fraterno abraço

Agenor Bezerra Maia
Sec. Chefe de Gabinete
Port. nº 9.002, de 02/01/2013

Pe Clever Morato
Pe Clever Morato
Paróco

Antonio Carlos Martins de Sousa
Coord. Geral e Pres. CAE

Exmº. Sr.
Prefeito Municipal
Barra do Garças- MT

RECEBEMOS
EM 23/08/13
Maia

Parecer nº: 129/2013

Projeto de Lei nº 075/2013, de 05 de setembro de 2013, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros à entidade que menciona.”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 075/2013, de 05 de setembro de 2013, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros à entidade que menciona.”.
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que “a Festa de Nossa Senhora da Guia...” é “...promovida anualmente pela Catedral Nossa Senhora da Guia, que inclusive, já se incorporou à tradição de nossa cidade, constituindo-se em acontecimento de notável repercussão na região.”, salientando ainda que o repasse visa “...cobrir as despesas com cartazes, convites, camisetas, fichas, leiloeiro, propaganda volante, sonorização, entre outros”.
03. Já o projeto autoriza o Prefeito a repassar cinco mil reais à instituição, para que esta realize a “Festa de Nossa Senhora da Guia” (arts. 1º e 2º); estabelece competências da entidade e da Prefeitura (arts. 3º e 4º) e a dotação orçamentária por conta da qual correrão as despesas (art. 5º).
04. Não foi juntado nenhum documento ao projeto.
05. É o relatório.

II – PARECER

06. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:



07. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

08. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

09. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

10 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

11. - **Da Legalidade:** Recentemente foi efetuada consulta sobre o tema junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Processo nº 46736/2011, Resolução de Consulta, julgamento em 17.05.2011, tendo este manifestado pela possibilidade do repasse desde que preenchidos os requisitos legais, ou seja, interesse público, comprovação de que a atividade está inserida no patrimônio cultural local, com base no calendário oficial do ente, e a especificação das despesas a serem custeadas, bem como a forma da prestação de contas, conforme se transcreve:

“Processo Nº 46736/2011

Decisão Nº 36/2011

Tipo: RESOLUÇÃO DE CONSULTA

Ementa

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. CONSULTA. DESPESA. CULTURA, DESPORTO E TURISMO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE PELO PODER PÚBLICO. 1) É possível o incentivo do Poder Público para realização de eventos relacionados à manifestações religiosas/culturais, desde que seja atendido o interesse público e comprovado que tal atividade está inserida no patrimônio cultural local com base no calendário oficial do ente; 2) No Estado de Mato Grosso, por conta da previsão na Constituição Estadual (art. 258, §3º), é possível a destinação de recursos estaduais e municipais para o desporto profissional, uma vez comprovada a priorização e o atendimento no esporte educacional, sob pena de violação da Constituição Federal (art. 217, inciso II); 3) É possível a destinação de recursos públicos para fomento do turismo local, tendo em vista a previsão no art. 180 da Constituição Federal; e, 4) Para o fomento dos eventos culturais/religiosos, desportivos e turísticos deve a administração comprovar o interesse público e regulamentar os critérios para a utilização dos recursos, constando a especificação do objeto de gasto, a previsão da entrega dos projetos e seus requisitos, a finalidade, os objetivos a serem alcançados, a forma, prazo e responsabilidades na prestação de contas, bem como o acompanhamento de toda a execução da despesa, além do disposto no art. 26 da LRF e a observância aos princípios da impessoalidade, eficiência, moralidade, publicidade e legalidade.”

12. Quanto ao interesse público, esse, nos parece estar implícito, vez que, a mensagem deixa claro ser o evento, de ampla aceitação popular e de repercussão regional, porém análise final deve ficar a cargo de Vossas Excelências, assim, afim de facilitar os trabalhos, cumpre-nos fazer uma breve explanação sobre interesse público municipal, para tal citamos o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que para solucionar o problema propõe uma distinção entre, “atividade jurídica” e “atividade social” cabendo a primeira as esferas governamentais “mais altas” e a segunda aos municípios, vejamos:

“ *A atividade jurídica é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.*

A atividade social é a que visa assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.

A atividade jurídica cabe por índole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.

A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre de



competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente (MEIRELLES, 2013, 354¹).

13. Como podemos observar da leitura supra, a matéria tem suas controvérsias e não é fácil a distinção do interesse público municipal, mas em resumo pode se concluir que **é de interesse público municipal tudo aquilo que tem a ver com a atividade social do estado.**

14. Já em consulta realizada junto ao arquivo da Câmara Municipal, fomos informados que não existe nenhuma lei que insere o evento no calendário municipal, restando assim aos vereadores deliberarem sobre a possibilidade de dispensa de tal requisito em prol do interesse público em realizar a festa. Cumpre nos lembrar ainda que a lei traça obrigações a serem cumpridas pela entidade recebedora dos recursos, bem como as penalidades para o caso de descumprimento do ali disposto.

15. Por outro lado, não há que se falar da incidência do disposto no art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92), abaixo transcrito.

“III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;”

16. Em análise ao dispositivo, configura ato de improbidade administrativa a doação de verbas sem observância das formalidades legais e regulamentares.

17. No caso em apreço, as formalidades estão sendo observadas, pois não fere os princípios constitucionais, demonstra o interesse público, pede autorização legislativa, entre outros, além de indicar que as despesas decorrentes do projeto de lei correrão por conta de dotação orçamentária citada.

18. A questão do valor a ser repassado deve ser analisada por Vossas Excelências, observando critérios de razoabilidade, bem como disposição orçamentária em “pasta” própria.

III- CONCLUSÃO

18. Portanto, apresentada a mensagem, **se superada a questão da falta de lei que insira o evento no calendário cultural local**, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

19. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 06 de setembro de 2013.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 354



Assessoria
Jurídica



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 16/07/13
Osauise


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 075/13 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de 09 de 2013


Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 16/09/13
Ossauisc

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 075/13 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de 09 de 2013.


Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA
Presidente


Ver^a. MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Relatora


Ver^o. REINALDO SILVA CORREIA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 075/13 - Poder Executivo municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA-2º Secretário	PSD	x		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	x		
GERALMINO ALVES R. NETO-	PSD	x		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	x		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	x		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	x		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD			
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	x		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PTB	x		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	x		
REINALDO SILVA CORREIRA	PMDB	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	x		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	x		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado em Sessão Ordinária

Do dia 16/09/13

Causes